

DOCTRINA

# A Forma dos Distratos

DR. EDUARDO HENRIQUE GIRÃO

(Catedrático de Direito Civil)

Falte-lhe embora relêvo doutrinal, não é de todo destituido de interêsse teórico e prático o ponto aqui focalizado.

Já hoje não impera mais, quieto e intangível, o dogma clássico do *in claris cessat interpretatio*.

Claras embora na sua letra, as leis contêm sempre um sentido que lhes transcende o envólucro formal.

Dar-lhes a devida intelligência, aclarando o seu pensamento, é necessàriamente interpretá-las — uma operação mental em busca da certeza.

Parece de extrema simplicidade o preceito do art. 1093 do Cod. Civil, *ibi*:

“O distracto faz-se pela mesma forma que o contracto. Mas a quitação vale qualquer que seja a sua forma”.

Será, porém, tão clara quanto aparenta a expressão literal, o espírito dêsse dispositivo?

Não se encontra no comento dos mestres divergências de apreciação: em todos se diz que o distracto se fará pela mesma maneira por que *se houver feito* o contracto.

Veja-se em CLÓVIS BEVILÁQUA — mestre excelso:

“Assim, se o contracto for redigido por escritura pública, sòmente por es-

Porque, acentua impecavelmente FRANCESCO FERRARA:

“Um princípio jurídico não existe isoladamente, mas está ligado por nexo íntimo com outros princípios”.

“O direito objectivo, de facto, não é conglomerado caótico de disposições, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, em que cada um tem o seu pôsto próprio”.

Desta conexão diz ainda o notável mestre:

“Cada norma particular recebe luz.

“O sentido de uma disposição ressalta nítido e preciso quando é confrontado com outras normas gerais, ou supra ordenadas, de que constitui uma derivação ou aplicação, ou uma exceção, quando dos preceitos singulares se remonta ao ordenamento jurídico no seu todo. (Interp. e Aplic. das Leis, n.º 7).

Vem já do Direito Romano êsse ensinamento:

*“Incivile est, nise tota lege perspecta, una aliqua particula e jus proposita judicare vel respondere”*. (L. Incivile 24 de legibl. 1 T. 4.)

No sistema da lei civil pátria, de referência à forma dos actos jurídicos, domina o princípio da livre escolha, ressalvadas excepções, não dependendo a validade do acto de forma espe-

cial, senão quando expressamente exigida (Cod. Civil, art. 129).

No que dispõe sôbre o distracto, não é de ver quebra de sistema ou contradição ao princípio geral da liberdade de forma.

Há, pelo contrário, perfeita harmonia, se entendido for o dispositivo, na conformidade do exposto, com a distinção que autoriza, segundo a qual válido é o distracto sempre que se faça pela mesma forma por que *se possa fazer*, ou tenha sido feito o contracto.

Se há êrro — *dicant sapientes*.

Fortaleza, 18 de Janeiro de 1943.